



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER LICITAÇÃO Nº 005/2022 - PJMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2022-SEURBI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2022-SRP

EMENTA: Contratação de Empresa Fornecedora, para futura e eventual aquisição de peças e acessórios (marca Máquina Patrol – Caterpillar 120K) para manutenção preventiva e corretiva das máquinas pesadas, destinados as ações da Secretária Municipal de Saneamento Urbanismo e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Óbidos/PA.

Senhor Prefeito.

DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pela Pregoeira, solicitou dessa Assessoria Jurídica a análise e manifestação, referente à minuta do edital e anexos, do procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para **Contratação de Empresa Fornecedora, para futura e eventual aquisição de peças e acessórios (marca Máquina Patrol – Caterpillar 120K) para manutenção preventiva e corretiva das máquinas pesadas, destinados as ações da Secretária Municipal de Saneamento Urbanismo e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Óbidos/PA.**

Ainda, é importante destacar que o presente processo licitatório fora encaminhado através do Men. nº. 006/2022/CPL, o qual veio encaminhando o pedido de lavra da Secretária Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura - SEURBI, através do Ofício nº. 005/2022-SEURBI/PMO e, junto ao seu pedido para aquisição de peças e acessórios (marca Máquina Patrol – Caterpillar 120K) para manutenção preventiva e corretiva das máquinas pesadas, destinados as ações da Secretária, fora anexado o Termo de referência; Demanda inicial do objeto; Justificativa para a contratação; Pesquisas de Preços; Mapa comparativo; Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Decreto do Ordenados; Termo de Designação de Fiscal de Contratos; Autorização; Termo de Autuação; Despacho para Assessoria Jurídica; Minuta do Edital e seus anexos; **É o Relatório.**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n. 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. **Marçal Justen Filho**, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

2

DA MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO ELETRÔNICO.

A modalidade Pregão está disciplinada na Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende.

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja, menor preço, tal escolha encontra amparo legal no inciso I, do § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, não se verifica nenhum óbice na utilização da modalidade escolhida para realizar a presente licitação, necessária para o atendimento da pretensão das Secretarias interessadas,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

considerando ainda que o Pregão Eletrônico se mostra muito mais célere, além de promover ampla competitividade, isonomia e economia.

DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada especialmente na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução, o tipo da licitação, a menção à legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o item “1” do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, descrevendo nos Termos de Referência as especificações detalhadas do item a ser licitado, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne à minuta do contrato, há de se observar o disposto no art. 55 da Lei de licitações, o qual traz a obrigatoriedade de abordagem de algumas cláusulas nos contratos administrativos, conforme vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação. Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº. 005/2022, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 OPINO pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal do artigo 4 da Lei Federal n 10.520/2002.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório. Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Óbidos – PA, 06 de janeiro de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021